

財政司

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

聲明書一件

體育總署

第一一/GP/八八號批示 轉授若干職權予多名

官員

官署文告立法 會佈告 關於取消招考填補常任秘書一缺
考試事宜統計暨普查司佈告 關於修正招考填補二等普查暨
調查員應考人考試成績表之通告事宜

澳門財稅處佈告 關於開庫徵收所得補充稅事宜

經濟司佈告 關於招考填補技術督導主任一缺
考試事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

旅遊司佈告 關於招考填補一等旅遊業務稽查
員兩缺准考人臨時名單旅遊司佈告 關於招考填補一等公關兩缺考試
事宜博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補辦公室主任
一缺應考人考試成績表地圖繪製暨地籍司佈告 關於修正招考填補二等測
量員准考人臨時名單之通告事宜海島市政廳佈告 關於招考填補二等文員兩缺應考
人考試成績表澳門市政廳佈告 關於招考填補二等助理技術員兩
缺准考人臨時名單澳門體育總署佈告 關於招考填補書記兼打字員一
缺准考人臨時名單澳門發行機構佈告 關於一九八八年六月三十日資
產負債摘要**法律文告及其他**附註：一九八八年八月九日第三二號政府
公報增發一附刊，內容如下：**澳門政府**

第一二八/八八/M號訓令：

授予澳門總督辦公室主任若干職權

總督辦公室第六/GAB/八八號批示 轉授一項職權予本
辦公室顧問第七/GAB/八八號批示 轉授若干職權予本
辦公室秘書

批示綱要數件

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAULei n.º 20/88/M
de 15 de Agosto**Defesa dos direitos do promitente-comprador**

Com a presente lei são introduzidas inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre bens imóveis, tendo em vista a defesa dos legítimos direitos do consumidor.

Saliente-se a alteração do regime da execução específica e a simplificação da forma dos contratos em que à promessa é atribuída eficácia real, medidas que se afiguram necessárias para a estabilidade do comércio jurídico.

A par da concessão de direitos especiais ao crédito do promitente-comprador, procura-se ainda regularizar, sem encargos para os interessados, situações referentes a fracções autónomas de prédios que foram transaccionados, sem pré-

via inscrição da constituição do regime da propriedade horizontal no registo predial.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Protecção dos direitos de promitente-comprador)**

1. Os contratos de promessa de compra e venda que recaiam sobre prédios onerados a favor de instituição de crédito que financie a sua construção, podem ser celebrados, a solicitação de qualquer dos contraentes, com a intervenção do credor hipotecário.

2. Nas situações previstas no número anterior e desde que o sinal, os sucessivos reforços ou outras prestações por conta do preço sejam pagos à instituição de crédito ou, com a sua anuência, ao promitente-vendedor, será aquela obrigada a

emitir ao promitente-comprador uma declaração, em que se compromete a distratar, totalmente ou até ao valor correspondente ao que houver sido pago, o ónus hipotecário que incida sobre a coisa objecto do contrato de promessa.

3. É o promitente-vendedor obrigado a comunicar ao promitente-comprador, por escrito, e com a antecedência mínima de cinco dias, a constituição de hipoteca sobre a coisa já prometida vender.

Artigo 2.º

(Direitos especiais do promitente-comprador)

Havendo tradição da coisa prometida vender, o crédito do promitente-comprador é pago pelo valor dessa mesma coisa, com preferência sobre os outros credores comuns.

Artigo 3.º

(Execução específica)

Havendo sinal entregue ou prestações por conta do preço, pode o promitente-comprador, ainda que haja convenção, expressa ou tácita, em contrário, requerer, nos termos do artigo 830.º do Código Civil, a execução específica dos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, depositando, para o efeito, a diferença do preço.

Artigo 4.º

(Forma da eficácia real da promessa)

A promessa a que os contraentes desejem atribuir eficácia real, nos termos do artigo 413.º do Código Civil, pode constar de instrumento notarial lavrado fora de notas ou com termo de autenticação.

Artigo 5.º

(Registo da propriedade horizontal)

A inscrição de constituição do regime de propriedade horizontal que se revele não requerida e em consequência não efectuada previamente no registo predial, quando se verifique terem sido, entretanto, transmitidos direitos ou contraídos encargos relativamente a qualquer fracção autónoma, pode ser requerida, assim como os averbamentos dependentes, por qualquer condómino, com isenção de impostos, emolumentos e taxas.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 21/88/M

de 15 de Agosto

Acesso ao direito e aos tribunais

O direito à informação e à protecção jurídica encontram-se contemplados no ordenamento jurídico de Macau apenas no aspecto do apoio judiciário ou da assistência judiciária, em moldes desadequados às condições socioeconómicas de Macau.

Com a presente lei pretende-se definir o sistema sobre o qual se deve desenvolver a regulamentação do acesso ao direito nas suas vertentes da informação jurídica e da protecção jurídica, cuja concretização é deixada para diplomas complementares.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivos)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

Artigo 2.º

(Concepção)

Os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão através de acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 3.º

(Responsabilidade e encargos)

1. O acesso ao direito e aos tribunais constitui responsabilidade conjunta do Governo e dos profissionais forenses ou das respectivas instituições representativas, quando existam, através de dispositivos de cooperação.

2. O Governo garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 4.º

(Serviços)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.